



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.042 - CE (2014/0333087-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.042 - CE (2014/0333087-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(fl. 389)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que no caso não incide o enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto se trata de situação em que a fixação dos danos morais foi indevida

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.042 - CE (2014/0333087-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Efetivamente, no que tange à alegada violação aos arts. supracitados, verifica-se que o requerimento do recorrente recai em um inevitável reexame da matéria fático-probatória, de modo que não há como apreciar a questão levantada sem perquirir sobre os fatos do caso concreto. Tal apreciação é inadmissível em sede de recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, c.f.: AgRG no AREsp 51251/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma, DJe de 23/02/2012. Explicar quais artigos e a súmula 7.

A revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o quantum aos patamares da razoabilidade (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização de R\$ 190.000,00, arbitrada em função de morte de pessoa próxima à parte Recorrida, causada por eletrocussão por descarga de fio de alta tensão pertencente à rede pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0333087-7

AgRg no
AREsp 637.042 / CE

Números Origem: 00027479420008060028 200021280593 27479420008060028 274794200080600281
274794200080600282

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(S) LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S) PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(S) LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S) PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.